

## EMENDA Nº 235

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao **Art. 370** do anteprojeto:

**Art. 370.** A sanção de perdimento da aeronave será aplicada quando houver **reincidência do seu uso, dentro do período de 1 (um) ano**, no transporte aéreo público de passageiros, carga ou mala postal remunerado, realizado por pessoa física ou jurídica que não possua autorização para a exploração do respectivo serviço.

**Art. 370.** A sanção de perdimento da aeronave será aplicada quando comprovar **a realização do** transporte aéreo público de passageiros, carga ou mala postal remunerado, realizado por pessoa física ou jurídica que não possua autorização para a exploração do respectivo serviço.

**Justificativa:** O uso de aeronaves privadas (TPP) em atividades remuneradas (piratas) tem-se alastrado de tal forma que hoje operaram em atividade remuneradas muito mais do que os táxis aéreos. Também são os maiores responsáveis por acidentes. Por isso é essencial que ficam em todas as oportunidades que o anteprojeto trata deste transporte seja enfatizado esta proibição (voos remunerados). **Quanto mais rigor maior a possibilidade de combate.**

**Enio Paes de Oliveira - Membro da CERCBA**